



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0515/2025

**“Institui o Programa Estadual de Educação e Mobilização Climática – EduClima SC, com foco na prevenção, adaptação e participação social frente aos desastres climáticos no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei acima enumerado, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Educação e Mobilização Climática – EduClima SC. A matéria tem por objeto o fortalecimento da cultura de prevenção e adaptação às mudanças climáticas, bem como o fomento à participação social, com enfoque prioritário no aumento da resiliência em regiões suscetíveis a desastres naturais e eventos extremos.

As diretrizes operacionais do Programa compreendem a promoção de ações educativas permanentes e interdisciplinares na rede pública estadual de ensino e o incentivo ao desenvolvimento comunitário em áreas vulneráveis, incluindo projetos de reflorestamento e capacitação de lideranças locais.

A autora pretende que a coordenação do Programa seja realizada pela Assembleia Legislativa em parceria com as Secretarias de Estado da Educação, do Meio Ambiente e da Proteção e Defesa Civil, além de universidades e organizações do terceiro setor.

A proposição autoriza a celebração de convênios e a captação de recursos públicos e privados, fundamentando-se nas competências constitucionais concorrentes e no alinhamento às políticas nacional e estadual sobre mudança do clima, bem como aos tratados internacionais correlatos.



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 26 de setembro de 2025, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em causa quanto à sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a presente proposição legislativa encontra amparo nos dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina, sob a ótica da competência concorrente, do dever estatal de proteção ambiental e da implementação de diretrizes educacionais.

A matéria objeto da proposição insere-se no rol de competências legislativas concorrentes entre a União e o Estado, na forma do art. 24, inciso VI e IX da Constituição Federal, que encontra simetria no art. 10, incisos VI e IX da Constituição Estadual:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

Outrossim, a proposição traça diretrizes em consonância com o art. 182, VII, da Constituição Estadual, que determina que incumbe ao Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado.



Ainda, a proposta não cria órgãos, nem pretender instituir despesas desprovidas de fonte, buscando utilizar da estrutura estatal já existente e fomentando a cooperação interinstitucional.

Por todo o exposto, entendo que a matéria é constitucional, eis que o Legislativo Estadual não apenas detém competência para legislar sobre meio ambiente e educação, como possui o dever de editar normas que garantam a efetividade dos direitos difusos previstos no Título IX da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente afetos a esta Comissão, não vislumbro nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0515/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator